



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Estado do Paraná

LEI Nº 11.980.

Autor: Vereador Luiz Neto.

Regulamenta a instalação, a manutenção e a revisão de radares de velocidade nas vias públicas do Município de Maringá e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo assegurar o controle social, a transparência e a publicidade na instalação, na manutenção e na revisão de radares de velocidade nas vias públicas do Município de Maringá, garantindo a conformidade técnica, legal e administrativa desses equipamentos, nos termos da Lei Federal n. 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, nas Resoluções n. 798/2020 e 973/2022, ambas do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e no Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria Inmetro n. 158/2022.

Art. 2º Fica a Administração Pública Municipal obrigada a manter disponível, no sítio eletrônico institucional, a localização e o horário de funcionamento de todos os radares fixos, estáticos, móveis ou portáteis de fiscalização de velocidade em utilização no Município.

Parágrafo único. Obriga-se a Administração Pública Municipal, igualmente, a disponibilizar os respectivos limites de velocidade de cada radar em utilização bem como respeitar o art. 6º da Resolução n. 798/2020 do CONTRAN, e seus atos normativos que vierem a substituir.

Art. 3º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - radar fixo: o equipamento redutor, a lombada eletrônica e o controlador de velocidade instalados de maneira permanente;

II - radar estático: o equipamento temporariamente instalado sobre veículo estacionado ou suportado por tripé;

III - radar móvel: o equipamento instalado em veículo de órgão fiscalizador, para efeito de fiscalização em movimento;

IV - radar portátil: o equipamento de manuseio do agente fiscalizador, cuja medição de velocidade se dá por meio do apontamento do equipamento para o veículo fiscalizado.

Art. 4.º Os dados deverão ser fornecidos aos setores de tecnologia da informação responsáveis pelo sítio eletrônico institucional do Município, para que sejam disponibilizados na *internet*, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Art. 5.º A utilização de radar estático, móvel ou portátil será permitida somente após a disponibilização de sua localização e de seu horário de utilização, nos termos dispostos nesta Lei.

Art. 6.º Aplica-se o disposto nesta norma a qualquer outro tipo de radar que venha a ser utilizado no Município, ainda que não esteja listado no art. 3.º desta Lei.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 17 de julho de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Diego Alves Ferreira, Chefe de Gabinete**, em 17/07/2025, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Magalhães Barros II, Prefeito Municipal**, em 17/07/2025, às 19:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6520680** e o código CRC **8B649280**.